

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Waldir Neves)

Altera a redação do art. 600 da CLT para regular os critérios de fixação de multa e juros moratórios referentes ao atraso no recolhimento da contribuição sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso, além de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, ficando o infrator, nesse caso, isento de outra penalidade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta ao art. 600 da CLT tem por escopo atualizar o seu conteúdo, especialmente no que pertine à sistemática

de fixação de multas por inadimplemento de obrigações, além de colocar o dispositivo consolidado em sintonia com a política econômica vigente, que não mais admite a correção monetária automática. Defende-se, também, a redução dos juros de mora de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento).

Trata-se de regra jurídica fadada ao desaparecimento, por força da Lei n.º 11.648, de 31 de março de 2008, que “Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”. Esse diploma legal estabeleceu que o art. 600 da CLT, dentre outros, terá vigência temporária, *in verbis*:

“Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.”

Como se vê, após a edição de lei disciplinadora da contribuição negocial, com respeito à negociação coletiva e à aprovação da assembléia geral da categoria, o dispositivo consolidado em debate tornar-se-á completamente obsoleto.

Enquanto ainda permanece vigente, o art. 600 da CLT merece reparos, pois não é defensável que se permita a cobrança de multa no valor de 10% (dez por cento) pelo atraso espontâneo no recolhimento da contribuição sindical. É mais que razoável diminuir o encargo para 2% (dois por cento) ao mês, além de reduzir à metade a cobrança de juros moratórios mensais de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento).

Os contornos da cobrança das contribuições sindicais, bem como de multas e juros moratórios por atrasos, é típica matéria que deve ser reservada à negociação coletiva das partes interessadas, atendendo, inclusive, ao sistema constitucional vigente, que veda qualquer interferência nas tratativas sindicais.

Esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares, para que esta iniciativa converta-se em norma jurídica, como alternativa de melhor equacionar a cobrança da contribuição sindical.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WALDIR NEVES